

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
QUARTA REGIÃO**

URGENTE – PACIENTE PRESO E IDOSO

Distribuição por prevenção à Correição Parcial nº 50466678220154040000

MÁRCIO FARIA DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M162775 SSP/MG, atualmente custodiado no Complexo Médico-Penal de Pinhais (PR), vem, por seus advogados (Anexo 2), com fundamento nos artigos 263 e seguintes do Regimento Interno desse egrégio Tribunal, formular a presente

CORREIÇÃO PARCIAL

com pedido liminar contra ato praticado pelo MM. Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), ora corrigendo, nos autos da *Ação Penal* nº 5036528-23.2015.4.04.7000, pelos motivos de fato e de direito que, em anexo, passa a expor.

De São Paulo para Porto Alegre, 21 de janeiro de 2016.

Dora Cavalcanti Cordani
OAB/SP – 131.054

Rafael Tucheran
OAB/SP – 206.184

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
COLENDIA OITAVA TURMA
DOUTO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

I – SÍNTESE DOS FATOS E DO OBJETO DA CORREIÇÃO

O ora corrigente foi denunciado na Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000, juntamente com outros corréus, pelo suposto pagamento dissimulado de vantagens indevidas a ex-executivos da Petrobras (Anexo 3).

Realizada a instrução e apresentados os requerimentos de diligências na fase do artigo 402 do CPP (Anexo 4), o MM. Juízo singular indeferiu-os quase todos, e desde logo designou os prazos para as partes apresentarem suas alegações finais (Anexo 5).

No entanto, em razão da r. decisão liminar proferida por esse douto Relator no HC 5046562-08.2015.404.0000 (Anexo 6), o eminente Juiz abriu prazo para as defesas se manifestarem “*sobre os elementos juntados pela Petrobras e **ainda sobre os anteriormente apresentados, bem como se tem algo a requerer***” (Anexo 7).

Ato contínuo, em virtude de nova r. decisão prolatada por Vossa Excelência naquele mesmo *writ*, o preclaro Juiz corrigendo reformulou o despacho anterior e fixou nova data para aquela manifestação (Anexo 8).

.3.

Assim foi que, no último dia 15 deste mês, a defesa ofertou tempestivamente¹ sua manifestação e nela formulou requerimentos atinentes a questões fundamentais i) sobre a validade da prova que o próprio Juiz corrigendo considera ser a principal do processo, e também ii) sobre a higidez das investigações conduzidas por autoridades policiais cuja lisura está em xeque, em razão da suspeita de instalação e acobertamento de escuta ilegal na cela de Alberto Youssef (Anexo 9).

Um dos pedidos então formulados era simples reiteração de diligência já antes requerida pela defesa e deferida pelo próprio Magistrado corrigendo, mas ainda pendente de cumprimento. Outro pleito dizia respeito a nova diligência, cuja necessidade originou-se de documento que veio à tona somente depois da fase do artigo 402, de modo que não poderia ter sido veiculado anteriormente.

Tudo, enfim, era perfeitamente adequado ao r. despacho em que Sua Excelência abria a possibilidade de a defesa falar “*sobre os elementos juntados pela Petrobras e ainda sobre os anteriormente apresentados, bem como se tem algo a requerer*”.

Infelizmente, porém, o eminente Juiz singular incorreu no mesmo açodamento que levou ao deferimento da liminar e posterior concessão do aludido remédio heroico: em r. decisão do último dia 19, indeferiu todos os pedidos,

¹ Conforme consta do Evento 1.232, no dia **15 de dezembro** a defesa foi intimada, na forma do artigo 5º, §3º, da Lei 11.419 e do artigo 23, §3º, da Resolução 17/2010 do TRF4, do despacho do dia 3 de dezembro que estipulou prazo de **cinco dias** para as partes se manifestarem antes da retomada do curso das alegações finais. Desse modo, tendo em vista que o quinto dia de prazo era um **sábado** (dia 19) e o **primeiro dia útil subsequente já se incluía no período de recesso forense**, o termo final para esta manifestação esgota-se no dia **21 de janeiro**, primeiro após o término do recesso.

inclusive o de reiteração da diligência antes autorizada, mas ainda não cumprida (Anexo 10).

Pior ainda, assim o fez com base em argumentos divorciados da realidade, chegando a afirmar que a defesa estaria tentando retardar o processo enquanto “*reclama nas instâncias superiores pela revogação da prisão preventiva alegando excesso de prazo*” – quando **em momento algum a defesa suscitou, em qualquer instância, a ocorrência de excesso de prazo na custódia de MÁRCIO!**

Além de configurar clamoroso constrangimento ilegal, a r. decisão representa flagrante **inversão tumultuária do feito**, na medida em que **obrigará a defesa a apresentar suas alegações finais e permitirá a prolação de sentença antes de restar esclarecida a validade da prova, e mesmo antes de implementada diligência que o próprio MM. Juízo havia considerado relevante.**

Imperioso, assim, o manejo da presente Correição Parcial, com o fito de reconduzir o processo de origem à sua ordem natural: primeiro cumprem-se as diligências e esclarece-se a origem da prova, a viabilidade de seu uso e a validade das investigações, para depois as partes se manifestarem sobre o mérito da causa, e então o Juiz proferir a sentença.

Em **caráter liminar**, o corrigente pugna desde logo pelo **sobrestamento da ação penal** – em especial do prazo para a defesa oferecer suas alegações finais, já designado para o próximo dia **08 de fevereiro** (Anexo 11) – até o julgamento colegiado da presente correição.

II – A INVERSÃO TUMULTUÁRIA DA ORDEM PROCESSUAL CAUSADA PELA R. DECISÃO CORRIGENDA

Por diversos motivos, deve ser corrigida a r. decisão que indeferiu os requerimentos facultados pelo próprio MM. Juízo e, com isso, anunciou que o processo será sentenciado sem que realizadas diligências fundamentais para a avaliação de sua higidez.

II.1 – Inviabilidade da prolação de sentença antes do cumprimento de diligência deferida pelo próprio MM. Juízo corrigendo

Em 10 de abril de 2014, menos de um mês depois da deflagração da fase ostensiva da Operação Lava Jato, veio aos autos do Processo nº 5001446-62.2014.404.7000 a notícia do encontro de aparelhos de escuta ambiental na cela da custódia da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba então ocupada por Alberto Youssef, acompanhada da já célebre fotografia do delator segurando o dito aparelho (Eventos 591 e 593 dos autos 5001446-62.2014.404.7000).

Instada pelo MM. Juízo de primeiro grau a se manifestar naqueles autos, **a Polícia Federal desde o primeiro momento sustentou a inexistência da escuta.** Nesse sentido, em ofício datado de 11 de abril do ano passado, o Delegado Márcio Adriano Anselmo apontou supostas inconsistências nas petições da defesa de Youssef sobre a descoberta do aparelho, e chegou a tachá-las de

.6.

“estratégias visando pura e simplesmente desqualificar o trabalho realizados e tumultuar a presente investigação” (Evento 602, INF1 dos autos 5001446- 62.2014.404.7000).

Na mesma data, Sua Excelência exarou despacho no qual, ao mesmo tempo em que salientou não haver “*autorização judicial para escuta ambiental no presente feito ou conexos*”, entendeu “*plausíveis*” as explicações da Polícia Federal “*no sentido de que não haveria qualquer escuta ambiental contra o investigado*” (Evento 604 dos autos 5001446-62.2014.404.7000).

De todo modo, deliberou por não tirar “*conclusão definitiva quanto aos fatos*” até o deslinde “*das apurações já instauradas por determinação da Superintendência da Polícia Federal e noticiadas no evento 602*”. Entendeu, porém, ser “*oportuno que tais apurações recebam o acompanhamento pelo Ministério Público Federal*” e por isso solicitou ao **Parquet** que “*acompanhe as averiguações em andamento na Polícia Federal, oportunamente informando o Juízo de suas conclusões*”. Comunicou ainda à Polícia Federal que deveria informar “*este Juízo [sobre] a evolução e a conclusão das apurações*”.

Assim foi que, no dia 22 de setembro de 2014, em atendimento à determinação do douto Juiz, a Polícia Federal comunicou a esse MM. Juízo o **arquivamento da Sindicância nº 04/2014** – na qual foi realizada a apuração sobre o equipamento de escuta –, bem como juntou as peças conclusivas daquele feito (Evento 563 dos autos 5049557-14.2013.404.7000).

Nos dizeres do relatório final da Sindicância, assinada por seu presidente, Delegado Maurício Moscardi Grilo, “*podemos certificar que o aparelho de interceptação ambiental encontrado no forro da cela cinco da*

custódia da Polícia Federal no Estado do Paraná estava inoperante e teria sido colocado naquele local, em outro momento investigativo e com autorização judicial. Tal autorização, segundo o mesmo relatório, seria aquela deferida pelo Juiz Federal Odilon de Oliveira ainda nos idos de 2008, para que fosse implementada a interceptação ambiental de “Fernandinho Beira Mar” na mesma custódia da Polícia Federal em Curitiba.

O apanhado conclusivo do Delegado Moscardi ainda deu conta de que os Delegados de Polícia Federal que depuseram na Sindicância – Igor Romario de Paula, Erika Mialik Marena e Marcio Adriano Anselmo – negaram a existência de qualquer tipo de interceptação ambiental nas dependências da custódia. Esse, de fato, foi o teor das respectivas oitivas, disponibilizadas na íntegra da Sindicância requisitada pelo Magistrado ora corrigendo já no âmbito da ação penal instaurada contra MÁRCIO (Evento 278).

Todavia, os testemunhos prestados na ação penal de origem pelo Agente de Polícia Federal Dalmey Fernando Werlang e pelo Delegado de Polícia Federal Mário Renato Castanheira Fanton não só colocaram em xeque a afirmação de que a escuta não teria ocorrido, como também desvelaram que a Sindicância 04/2014 pode ter sido utilizada para acobertar o gravíssimo monitoramento ambiental de presos sem autorização judicial (Anexos 12 e 13).

Mais ainda, revelaram outra escuta ilegal – dessa feita, no chamado “fumódromo” da sede da Polícia Federal nesta cidade –, além de outras iniciativas de integrantes da própria Polícia Federal no sentido de coagir colegas e suprimir provas. E, mais grave de tudo, alguns dos mais

destacados protagonistas desses ilícitos seriam os Delegados que conduziram a Operação Lava Jato e, nessa condição, foram responsáveis pela colheita de grande parte da prova produzida ao longo da investigação.

Em resumo, o Delegado Mário Fanton noticiou em seu depoimento prestado neste processo (Anexo 12) que:

- Foi alvo de coação praticada pelos Delegados Daniele Gossenheimer, Igor Romario de Paula e Mauricio Moscardi, e pelo Escrivão Arielson, para que um termo de reconhecimento firmado pela presa Nelma Kodama fosse suprimido e destruído;

- A Sindicância 04/2014 foi forjada, uma vez que **o Agente Dalmey admitiu ter colocado o aparelho de escuta ambiental na cela de Alberto Youssef, por determinação dos Delegados Rosalvo Ferreira Franco, Igor Romario de Paula e Marcio Anselmo**, e com a ajuda da Agente Maria Inês;

- Ao tomar conhecimento da confissão do Agente Dalmey sobre a colocação do equipamento eletrônico de interceptação na cela de Alberto Youssef, o depoente comunicou imediatamente sua chefia em Brasília/DF, assim como **o Ministério Público Federal**, na pessoa do ilustre Procurador Januário Paludo;

- O computador do Agente Dalmey conteria **arquivos com os áudios interceptados na cela de Alberto Youssef**, o que teria sido possivelmente submetido a perícia; e

- Estariam em trâmite na Corregedoria-Geral da Polícia Federal duas sindicâncias investigativas, uma para apurar novamente os fatos perquiridos na Sindicância

04/2014, e outra para apurar a colocação, a pedido da Delegada Daniele Gossenheimer, de outro aparelho de interceptação ambiental – dessa vez no “fumódromo” da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba.

Já o Agente Dalmey Werlang (Anexo 13) relatou que:

▪ Instalou na cela de Alberto Youssef equipamento de interceptação ambiental, com o auxílio de uma colega do Núcleo de Inteligência da Polícia Federal e do pessoal da custódia;

▪ Gravava os áudios interceptados na cela de Alberto Youssef num intervalo de 24h/24h, ou no máximo 48h, e os entregava ao Delegado Marcio Anselmo, ou na sua ausência, à Delegada Erica Mialik, que baixavam os arquivos em seus computadores;

▪ Foi procurado pelo Delegado Igor Romario para apagar todos os arquivos relacionados a interceptação ambiental armazenados em seu computador, o que já teria sido feito pelo próprio Delegado Igor Romario, assim como pelos Delegados Marcio Anselmo e Erica Mialik, uma vez que a interceptação ambiental realizada não possuía autorização judicial; e,

▪ Recebeu pressão do Delegado Mauricio Moscardi para que afirmasse nos autos da sindicância nº 04/2014 que o equipamento encontrado na cela de Alberto Youssef já estava instalado lá muito anteriormente à deflagração da Lava Jato.

Diante de declarações tão perturbadoras no curso das duas oitivas, o ilustre Magistrado corrigendo e o Ministério Público Federal mostraram **extrema**

.10.

preocupação em saber se haveria provas materiais das ilegalidades relatadas, perguntando repetidamente a ambas as testemunhas onde estariam os eventuais áudios gravados pelo aparelho de escuta instalado na cela então ocupada por Alberto Youssef.

O preclaro Juiz, por exemplo, indagou à testemunha Mário Fanton: “*Mas a existência do áudio não comprovava que havia escuta?*” (Anexo 12).

Pois, no dia 12 de outubro do ano passado, a imprensa divulgou que peritos da Polícia Federal recuperaram mais de 100 horas de áudios gravados pelo referido aparelho de escuta, os quais estariam em poder da Corregedoria-Geral de Polícia Federal em Brasília (Anexo 14).

Essa evidência, caso se confirme, somar-se-á à **já comprovada colocação de aparelho de interceptação ambiental no “fumódromo” da própria Polícia Federal, sem autorização judicial**, conforme atestado pelo Delegado Alfredo José de Souza Junqueira, Coordenador de Assuntos Internos da mesma Corregedoria-Geral de Polícia em Brasília e responsável pelas sindicâncias em curso sobre ambas as escutas (Anexo 15).

Por isso tudo, e **especialmente para que fossem respondidos os questionamentos do MM. Juízo e da Procuradoria da República sobre a existência de provas do quanto relatado pelas testemunhas Mário Fanton e Dalmeiy Werlang**, as defesas do ora corrigente e outros corréu requereram a expedição de ofícios ao Delegado Alfredo José de Souza Junqueira e ao Corregedor-Geral de Polícia Federal em Brasília com a finalidade de:

i) encaminhar, com a máxima urgência, cópia integral dos eventuais áudios captados na cela de Alberto Youssef em março de 2014, ou quando menos do laudo de constatação de sua existência; e

ii) encaminhar, com a máxima urgência, cópia de todos os documentos apresentados pelo Delegado Mário Fanton e pelo Agente Dalmey Werlang a respeito das irregularidades por eles atribuídas aos Delegados integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato, em especial mensagens eletrônicas, de texto e via whatsapp trocadas com outros Delegados e Procuradores da República, assim como mensagens eletrônicas enviadas pela Agente Maria Inês a respeito da escuta na cela.

Depois de deliberar que deixaria a apreciação dos requerimentos para a fase do artigo 402 (Anexo 16), Sua Excelência acolheu pedido de reconsideração para **deferir a expedição do ofício à Corregedoria Geral de Polícia Federal**, ainda que para finalidade diversa daquelas pugnadas pelos patronos dos réus:

*“Várias Defesas pedem reconsideração e expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal Alfredo José de Souza Junqueira e ao Corregedor Geral de Polícia Federal em Brasília acerca do procedimento de apuração de possível escuta instalada na cela de Alberto Youssef. **Em vista do requerido, defiro.** Oficie-se à Corregedoria Geral da Polícia Federal em Brasília solicitando **informações acerca de eventual conclusão do aludido procedimento e se positivo o fornecimento de cópia do resultado**” (Anexo 17).*

Expedido o ofício (Anexo 18), em resposta o ilustre Delegado Roberto Mario da Cunha Cordeiro informou que *“o procedimento instaurado para apurar a suposta escuta ilegal instalada na cela de Alberto Youssef (...) se encontra em fase final de apuração”*, e registrou que *“a conclusão do apuratório está prevista para o **final deste mês**”*

de novembro de 2015 e, tão logo seja finalizado, será remetida cópia do resultado eventualmente alcançado a esse Egrégio Juízo” (Anexo 19).

Todavia, como até o dia 15 de janeiro – um mês e meio além do prazo estipulado – não sobreveio qualquer notícia a respeito da conclusão da Sindicância, a defesa incluiu nos requerimentos facultados pelo próprio MM. Juízo que fosse reiterado o cumprimento da diligência deferida pelo próprio MM. Juízo, para esclarecer indagação sobre a existência dos áudios da escuta repetidamente feita às testemunhas pelo próprio MM. Juízo (Anexo 09) .

Ponderou então que “*não é necessário aguardar-se o encerramento daquela Sindicância Investigativa para saber se existem provas de que a escuta ocorreu – e, especialmente, para obter a resposta à indagação feita por esse próprio MM. Juízo sobre a existência dos áudios dela possivelmente decorrentes*”.

Sublinhou ainda que, “*enquanto a defesa permanece privada de conhecer uma só folha da Sindicância, o Parquet Federal – uno e indivisível, como se sabe – ao que tudo indica já teve amplo acesso àquela apuração*”.

E, ao fim, requereu: “*Desse modo, cumpre ser expedido novo ofício à douta Corregedoria-Geral de Polícia Federal, desta feita solicitando cópia das possíveis evidências quanto à existência da dita escuta – especialmente dos áudios por ela porventura produzidos –, independentemente de já estar finalizada a Sindicância Investigativa que apura o evento*”.

A decisão que sobreveio (Anexo 10) foi de todo surpreendente.

De início, o Magistrado corrigendo salienta que “a ação penal está em fase de alegações finais, com instrução encerrada”, de modo que “não se retornam as fases já superadas”.

Ora, como considerar superada a fase de diligências, se diligência deferida por Sua Excelência antes mesmo da fase do artigo 402 ainda pende de cumprimento?

Ademais, não custa repetir que foi o próprio Magistrado quem facultou às partes se manifestarem “sobre os elementos juntados pela Petrobras e ainda sobre os anteriormente apresentados, bem como se tem algo a requerer”!

Depois de distanciar-se da verdade ao afirmar que “a Defesa, enquanto busca retardar o julgamento com novos e intempestivos requerimentos probatórios, reclama nas instâncias superiores pela revogação da prisão preventiva alegando excesso de prazo” – quando inexistente qualquer “reclamação” de excesso de prazo em qualquer instância - o douto Juiz aduziu que “as provas são manifestamente impertinentes ou irrelevantes”.

Na dicção de Sua Excelência,

“Este Juízo, a pedido da Defesa, já solicitou à Corregedoria da Polícia Federal o resultado das apurações acerca da suposta escuta ambiental tão logo se findassem. Atendeu os termos exatos do requerimento então feito pela Defesa. Não cabe solicitar o envio de cópia parcial do procedimento antes de seu término com o risco de prejudicar as apurações ou gerar juízos prematuros. Além disso, tal escuta ambiental, caso tenha de fato existido, não gerou resultado probatório direto ou indireto que tenha sido utilizado neste processo ou em

qualquer outro perante este Juízo, sendo o elemento probatório pretendido irrelevante para o julgamento deste feito”.

Cumprido verificar, então, **o que o mesmo MM. Juízo indagou às testemunhas Mário Fanton e Dalmey Werlang sobre “o elemento probatório” que agora reputa “irrelevante para o julgamento deste feito”:**

“Juiz Federal:O Juízo tem alguns esclarecimentos. Essa escuta ambiental na cela do senhor Alberto Youssef, o senhor teve acesso ao áudio?

Depoente:Não.

Juiz Federal:O senhor Dalmey relatou ao senhor o conteúdo desse áudio?

Depoente:Ele falou para mim que teria áudio suficiente lá para preencher o intervalo de 10 ou 15 dias.

(...)

Juiz Federal:Então ninguém conhece o conteúdo desses áudios?

Depoente:Eu desconheço completamente e segundo eu ouvi ele informar, até para o senhor, ele desconhecia o conteúdo.

Juiz Federal: Quando que o senhor ficou sabendo que tinham áudios remanescentes na máquina do senhor Dalmey?

Depoente:Fiquei sabendo que ele tinha áudio remanescente lá logo depois que o fato foi comunicado à corregedoria e que o pessoal da corregedoria ia adotar essa medida de fazer a perícia no computador dele, que ele disse que talvez teria a pasta com os áudios em um certo local do computador da máquina dele.

(...)

Juiz Federal:Eu não entendi, ele falou que teria os áudios em poder dele até hoje?

Depoente:Falou que teria os áudios em poder dele no computador até a data que a Corregedoria Geral ia fazer perícia no computador dele.

Juiz Federal:Tá. Mas isso ele não falou antes para o senhor, então?

Depoente:Não, foi...

Juiz Federal:E o senhor também não perguntou?

Depoente: Não, não perguntei.

Juiz Federal: Não era um detalhe relevante? Não ocorreu ao senhor perguntar isso para ele?

Depoente: Ah, tudo que eu perguntei para ele eu redigi no termo do depoimento dele. E talvez essa preocupação de saber onde que estava o áudio, qual era o conteúdo do áudio, isso daí para mim não... a questão era saber se teria ocorrido o fato. Ocorreu o fato eu comuniquei Brasília, daí Brasília é que faz a apuração daquilo que ele levantou como questão prejudicial ou não.

Juiz Federal: Mas a existência do áudio não comprovava que havia escuta?

Depoente: Isso daí foi um fato que eu levei para Brasília para que Brasília pudesse fazer a apuração, eu não tive tempo hábil para ir correr atrás de áudio e saber o conteúdo de áudio”.

(Oitiva de Mário Fanton – Anexo 12)

“Juíza Federal: O senhor teve acesso a algum conteúdo de áudio dessa escuta?

Testemunha: Acesso no sentido de ouvi-lo?

Juíza Federal: Isso.

Testemunha: Não.

Juíza Federal: O senhor guardou algum dispositivo com áudios dessa escuta?

Testemunha: Não, não tenho esse dispositivo. O que tem está nessa máquina que eu pedi a perícia, que teria seria nessa máquina.

Juíza Federal: O senhor gravou em algum pendrive esses áudios ou em algum outro dispositivo externo esses áudios?

Testemunha: Somente em pendrive e era encaminhado para a Delegada Érica ou o Márcio.

Juíza Federal: Mas o senhor ficou com algum desses pendrives?

Testemunha: Não, em hipótese alguma.

Juíza Federal: O senhor conseguiu posse de algum desses pendrives em algum momento?

Testemunha: Não, eu não peguei... É porque era baixado na máquina, eu pegava e usava novamente para pegar mais material e levar para...

Juíza Federal: E o senhor não ficou com nenhum desses pendrives?

Testemunha: Não, comigo não. Que são pendrives do Núcleo de Inteligência ali mesmo”.

(Oitiva de Dalmey Werlang, Anexo 13)

Com todo o respeito, causa perplexidade que tamanha curiosidade de Sua Excelência sobre a existência ou não dos áudios tenha desaparecido, justamente quando anunciado que a conclusão da Sindicância se avizinha.

Não mais interessa saber qual das versões defendidas pelas autoridades policiais em suas audiências na ação penal é a verdadeira, depois de os depoimentos de Dalmey e Fanton terem sido diametralmente opostos aos dos Delegados Márcio Anselmo e Igor Romario (Anexos 20 e 21)? Tornou-se impertinente descortinar se os mais proeminentes Delegados que conduziram as investigações da Operação Lava Jato foram autores intelectuais não só da instalação da hipotética escuta, mas especialmente de uma posterior farsa para encobrir sua existência?

Se a “prova” é “manifestamente impertinente ou irrelevante”, então por que Sua Excelência determinou sua produção? Mais ainda, por que o Ministério Público Federal insistiu e o Juiz corrigendo deferiu a oitiva dos Delegados Igor Romário de Paula e Marcio Adriano Anselmo para falarem sobre o tema, mesmo tendo as defesas desistido das inquirições (Anexo 22)?

De mais a mais, tampouco corresponde à realidade a afirmação de que o douto Juízo “atendeu os termos exatos do requerimento então feito pela Defesa”. Se

houvesse solicitado à Corregedoria a “*cópia integral dos eventuais áudios captados na cela de Alberto Youssef em março de 2014, ou quando menos do laudo de constatação de sua existência*”, conforme requereu a defesa, a essa altura é bem provável que todas as dúvidas – inclusive as do próprio Magistrado – já estivessem esclarecidas.

Igualmente incompreensível, com toda a licença, afigura-se a assertiva da r. decisão de que “*não cabe solicitar o envio de cópia parcial do procedimento antes de seu término com o risco de prejudicar as apurações ou gerar juízos prematuros*”.

Nunca foi pedido o envio de cópia parcial da Sindicância. **O pleito foi deveras simples e escorreito: saber se existem os áudios da escuta e, em caso positivo, conhecer o seu conteúdo, obviamente para saber se eles foram de algum modo usados nas etapas subsequentes da investigação, com automática contaminação das provas derivadas.**

Difícil imaginar – mesmo porque o eminente Juiz não o explica – como o atendimento a esse pedido poderá “*prejudicar as apurações*” que já em novembro estavam em fase de conclusão. De todo modo, esse pretense obstáculo nunca poderia ser apostado a um acusado preso e prestes a ser sentenciado!

E, ainda que pudesse se conceber que o acesso aos áudios poderia “*prejudicar as apurações*”, continuaria pertinente saber ao menos se os áudios existem – informação deveras simples e que, a essa altura, certamente a Corregedoria já possui.

Por fim, não procede o argumento de que “*tal escuta ambiental, caso tenha de fato existido, não gerou resultado probatório direto ou indireto que tenha sido utilizado*”

neste processo ou em qualquer outro perante este Juízo, sendo o elemento probatório pretendido irrelevante para o julgamento deste feito”.

Além de a alegação conflitar, como já visto, com o fato de o próprio MM. Juízo ter deferido a diligência, Sua Excelência não tem como, *a priori*, garantir que a eventual escuta não “gerou resultado probatório direto ou indireto que tenha sido utilizado neste processo ou em qualquer outro perante este Juízo”. Se a escuta existiu e a Polícia Federal utilizou-a de qualquer forma na investigação (por exemplo, em inquirições dos presos que ocupavam a cela ou em diligência fomentada por informação colhida no grampo), a assertiva de Sua Excelência cairá por terra.

De outra parte – e aqui se constata com toda clareza a fragilidade do argumento da r. decisão –, é impossível considerar irrelevante fato que, se ocorreu, porá em xeque a credibilidade dos Delegados que conduziram praticamente todos os atos de investigação ao longo da Operação Lava Jato.

Nesse ponto, em sentido inteiramente contrário ao que o Juiz corrigendo preconiza, essa c. Oitava Turma proclamou em recente julgado que, “*embora o Inquérito Policial seja peça meramente informativa, possibilitando que os elementos obtidos sejam confirmados na instrução da Ação Penal, submetidos ao contraditório, isso não isenta o Estado investigador a agir com ética na colheita de elementos que servirão de prova para apuração da prática de crimes*”².

Por isso mesmo, ao julgar o HC 149.250, a c. 5ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade de investigação por força da atuação

² HC 503760870.2015.4.04.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, julgado em 18.11.15.

desvirtuada dos agentes públicos que dela se incumbiram. Na ocasião, o r. voto vencedor assentou que “*o Delegado (...) encarregado de chefiar as investigações (...) deveria atuar nos estritos limites da legislação vigente e dentro dos Princípios já mencionados, especialmente, o da Impessoalidade*”.

Por tudo isso, não pode ser sumariamente descartada, especialmente depois de já deferida, diligência fundamental para perquirir se os investigadores agiram com ética na colheita da prova e se atuaram nos estritos limites da Lei e conforme ao princípio da impessoalidade.

Deve, portanto, ser restituída a ordem regular do processo, de modo a determinar ao Magistrado corrigendo o devido cumprimento da diligência pendente, antes de obrigar a defesa a apresentar alegações finais e de prolatar a sentença.

II.2) Inviabilidade da prolação de sentença antes de esclarecida a validade da prova que o próprio MM. Juízo reputa ser a principal do processo, e cuja possibilidade de uso na ação penal foi posta em dúvida por documento até há pouco desconhecido

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal trouxe aos autos ofício do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) que, em tese, permitiria a utilização, na ação penal de origem, dos documentos anexados a pedido de cooperação internacional encaminhado pelo Suíça ao Brasil (Anexo 23).

Tais documentos são precisamente aqueles que o Juízo corrigendo tem reiteradamente qualificado de “*provas materiais principais*” do processo (Anexo 05), de modo que é indiscutível a pertinência do exame sobre a legalidade de seu emprego na ação penal.

Na dicção do mencionado ofício, “*quando se tratar de pedido passivo advindo*” da Suíça, “*as autoridades*” daquele país “*não impõem restrição ou proibição quanto à utilização das informações pelo Estado requerido*” (Anexo 24).

Entretanto, na medida em que essa assertiva não estava corroborada por qualquer manifestação das autoridades helvéticas nesse sentido, a defesa prontamente requereu fosse expedido ofício ao DRCI, de modo a solicitar o encaminhamento de eventuais documentos que fundassem tal entendimento.

Surpreendentemente, a despeito de se tratar de postulação inédita e cuja necessidade adveio de documento juntado aos autos pela acusação na fase de diligências, o Juiz corrigendo indeferiu-a ao sumário – e equivocado – argumento de que ela já foi “*objeto de apreciação, não cabendo reapreciação*” (Anexo 25).

Dirigiu então o peticionário requerimento semelhante diretamente ao DRCI (Anexo 26). Em resposta, seu eminente Diretor, Dr. Ricardo Andrade Saadi, reiterou que, “*no caso em questão (...) houve a expressa autorização*” para “*utilização, pelo Estado requerido, de documentos e informações enviados pelo Estado requerente*” (Anexo 27). Para assim o demonstrar, fez referência a inédito e-mail recebido “das autoridades helvéticas” “em 17 de julho de 2015”, que conteria suporte jurídico para a ausência de restrição de uso das provas enviadas.

Somente então – com a implementação pela defesa, diretamente junto ao DRCI, da diligência que Sua Excelência havia injustificadamente indeferido – se sabe que a aludida autorização para livre uso dos documentos juntados ao pedido de auxílio suíço comporta uma exceção, que aquele país parece ter delegado ao Brasil verificar: “*il y a une exception après cette phrase, et je vous laisse voir si elle n’est pas réalisée*”³.

Todavia, a mensagem eletrônica não foi fornecida à defesa nem transcrita em sua íntegra, de forma que não se sabe que exceção seria essa.

Isto é: **EXISTE UMA SITUAÇÃO QUE OBSTARIA O USO DAQUELES DOCUMENTOS QUE SUA EXCELÊNCIA REPUTA CONSTITUÍREM A PROVA PRINCIPAL DO PROCESSO, MAS SE DESCONHECE QUAL SITUAÇÃO É ESSA – E, EM CONSEQUÊNCIA, SE ELA SE APLICA À AÇÃO PENAL DE ORIGEM!**

Diante disso, põe-se em xeque a premissa que lastreou a r. decisão DO Juízo singular que permitiu o uso dos documentos bancários como prova nesta ação penal:

“Informa que as autoridades suíças, ao encaminharem a solicitação de cooperação e os documentos, não estabeleceram qualquer restrição a sua utilização nos processos perante este Juízo (evento 1, anexo16)”.

(...)

A respeito da falta de qualquer restrição imposta para utilização dos documentos, não há qualquer vedação afirmada na documentação enviada pelas autoridades

³ Em tradução livre, “há uma exceção depois dessa frase” – justamente a frase segundo a qual as normas suíças não impõem restrição à utilização por um Estado de informações contidas num pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal que lhe é endereçado –, “e eu lhes deixo ver se ela não ocorre”.

suíças e, por outro lado, houve expressa consulta nesse sentido ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional DRCI junto ao Ministério da Justiça, que é a Autoridade Central responsável no Brasil pela implementação do tratado.

Conforme consta no documento do evento 1, anexo 16:

‘... informamos que, conforme entendimento firmado pela Autoridade Central suíça, quando se tratar de pedido passivo advindo daquele país ou seja, o Brasil, enquanto sujeito passivo da cooperação, as autoridades suíças não impõem restrição ou proibição quanto à utilização das informações pelo Estado requerido; não sendo necessária, portanto, autorização prévia daquelas autoridades’.
(Anexo 28)

Ora, ante a notícia de que existe ao menos uma hipótese em que “as autoridades suíças” impõem sim “restrição ou proibição quanto à utilização das informações pelo Estado requerido”, é inegável a necessidade de a defesa saber que hipótese é essa.

Em consequência, para permitir o controle da legalidade da prova ou, quando menos, atestar a lisura que a Procuradoria afirma ter pautado seus procedimentos de cooperação, os ora signatários requereram ao Magistrado corrigendo que solicitasse ao DRCI o encaminhamento *i)* de toda a cadeia de e-mails da qual faz parte aquele cujo trecho foi disponibilizado à defesa, bem como *ii)* de todos os eventuais documentos que as autoridades suíças tenham mandado a respeito da referida exceção ao uso dos papéis que instruíram o pedido de cooperação encartado aos autos de nº 503630910.2015.4.04.7000 (Anexo 09).

Não obstante a relevância e tempestividade da postulação, também ela restou indeferida pela r. decisão corrigenda (Anexo 10).

.23.

Inicia Sua Excelência argumentando que “*a expressa autorização para a utilização*” dos documentos suíços “*pelas autoridades brasileiras*” consta do próprio “*procedimento de cooperação*”, de nº 503630910.2015.4.04.7000.

Mas essa “*autorização*” corresponde exatamente àquele ofício do DRCI não instruído por qualquer manifestação das autoridades suíças, e que nada falou sobre a agora noticiada exceção ao uso dos documentos anexados ao pedido de cooperação!

O douto Juiz prossegue asserindo que, “*se não houvesse a autorização para a utilização desse material na presente ação penal, é certo que, a essa altura e com a notoriedade do caso, já teria vindo alguma reclamação do estrangeiro*”.

Em outras palavras, ao mesmo tempo em que priva o acusado de controlar a legalidade do uso dos documentos que lhe afetam, o eminente Magistrado delega essa tarefa “*ao estrangeiro*” – ente desconhecido mas que, com toda a certeza, não figura como parte no processo.

Ainda mais impressionante é a afirmação subsequente, pela qual “*as questões levantadas pela Defesa são especulações fantasiosas, não sendo necessários quaisquer novos esclarecimentos das autoridades suíças ou das autoridades de cooperação*”.

Aqui, não há como conter a estupefação.

Existe um caso em que a prova dos autos não poderia ser usada; não se sabe qual caso é esse; essa dúvida certamente será sanada com o acesso à cadeia de e-mails de onde se extraiu o trecho até agora

disponibilizado à defesa, que menciona tal exceção ao uso mas não a esclarece; foi justamente isso que a defesa pediu.

ONDE ENTÃO ESTÃO AS “*ESPECULAÇÕES FANTASIOSAS*”? COMO PODE “*NÃO*” SEREM “*NECESSÁRIOS QUAISQUER NOVOS ESCLARECIMENTOS*” SOBRE O TEOR DA TAL EXCEÇÃO? SUA EXCELÊNCIA OU O *PARQUET* FEDERAL PODEM ESCLARECER QUAL É ESSA HIPÓTESE DE VEDAÇÃO DO USO DA PROVA? POR QUE ENTÃO NÃO O FAZEM?

O parágrafo seguinte da r. decisão acaba por reforçar a pertinência do pedido da defesa.

Tem razão Sua Excelência quando preconiza que “*a mensagem eletrônica juntada pelo Defesa e a ela enviada pelo DRCI (...) é suficientemente esclarecedora (...) quanto à suposta exceção à execução do pedido de cooperação passiva (e não para utilização dos documentos), conforme expresso no item ‘ii’ da mensagem eletrônica*”.

Mas o requerimento da defesa nada tem a ver com a possibilidade de execução do pedido suíço de oitiva de pessoas no Brasil, e sim com outra exceção, atinente à viabilidade de utilização dos documentos anexos a esse pedido para finalidade bem diversa – vale dizer, compor o acervo probatório da ação penal.

Essa resposta, ao reverso do que sustenta Sua Excelência logo na sequência, não está de modo algum “*expressa nos autos*”, vez que permanece desconhecida qual é a exceção ao livre uso dos documentos no processo brasileiro.

Por fim, lamenta-se a afirmação de que “*deveria a Defesa preocupar-se mais em esclarecer o que indicam os documentos, os supostos pagamentos de propina feitas pela Odebrecht aos agentes da Petrobrás, do que com as especulações sobre a supostas faltas de autorização*”.

A defesa não precisa de recomendações – e muito menos de ordens – sobre os temas com os quais deveria se preocupar. Ela necessita, isso sim, que seja respeitado seu direito de fiscalizar a legalidade do uso da prova dos autos, para o que é imprescindível saber as limitações impostas ao seu emprego pela autoridade estrangeira que a forneceu.

Sua Excelência, Juiz de notório saber jurídico, decerto tem pleno conhecimento de que o exame do mérito da causa deve ser precedido da aferição da validade dos elementos em que ela se funda.

Pois é nada além dessa aferição que a defesa deseja realizar, e se encontra impedida de fazê-lo pelo açodamento de Sua Excelência em sentenciar o processo.

Diante desse panorama, cabe ao fim uma indagação: **SE A AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA PROVA VINDA DO EXTERIOR FOI PAUTADA POR COMPLETA LISURA, COMO TEM SUSTENTADO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR QUE ENTÃO TAMANHA RESISTÊNCIA EM FORNECER À DEFESA OS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA EXERCER O CONTROLE DA LEGALIDADE DESSA PROVA? POR QUE MANTER O TEMA SOB UMA NÉVOA DE SUSPEIÇÃO, SE NADA HÁ A ESCONDER?**

Enfim, mais esse atropelo à ordem processual, configurado pela pretensão do douto Juiz de proferir sentença antes que se esclareça se poderia ou não ser usada a “*prova principal do processo*” – palavras do próprio Magistrado –, demanda o provimento desta Correição Parcial.

III – PEDIDO

A concessão de medida liminar em correição parcial está expressamente prevista no artigo 263, § 6º, alínea “a” do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, com o objetivo de acautelar interesse da parte, se relevantes os fundamentos do pedido. O mesmo dispositivo permite também a suspensão do feito de origem, em havendo probabilidade de prejuízo irreparável.

É exatamente a hipótese que aqui se afigura, não só pelo flagrante equívoco configurado pela decisão recorrida, como também diante do irreparável prejuízo que sofrerá o peticionário sem o deferimento da medida liminar.

Caso a marcha processual tenha curso a despeito da clamorosa inversão de sua ordem, a defesa será instada a apresentar suas alegações finais – tendo até o dia 8 de fevereiro para fazê-lo (Anexo 11) – sem saber se a escuta na cela de Youssef ocorreu, e sem conhecer qual é a exceção que impediria o uso na ação penal da prova que o Juiz entende ser a mais importante.

Mais grave ainda, será possível até mesmo a prolação de sentença à revelia do esclarecimento de tão relevantes questões.

Esse o contexto, o corrigente confia que será **deferida a liminar** para **suspender o processo**, e especialmente o prazo para a defesa oferecer suas derradeiras alegações, até o julgamento final do recurso - ou, **alternativamente**, para que seja **desde logo determinado ao MM. Juízo corrigendo que defira as diligências em debate** e, quando cumpridas, abra vista à defesa para se manifestar sobre o seu resultado.

No mérito, o peticionário aguarda o provimento desta Correição Parcial, confirmando-se a liminar de modo a assegurar que o processo somente tenha curso quando cumpridas as imprescindíveis providências destacadas ao longo desta peça.

De São Paulo para Porto Alegre, 21 de janeiro de 2016.

Dora Cavalcanti Cordani
OAB/SP – 131.054

Rafael Tucheran
OAB/SP – 208.184

Índice de documentos anexados:

Anexo 02: procuração

Anexo 03: denúncia da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000

Anexo 04: petição de Márcio Faria referente à fase do art. 402 do Código de Processo Penal – *Evento 1036, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 05: decisão referente à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal – *Evento 1047, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 06: decisão liminar do Habeas Corpus 5046562-08.2015.404.0000

Anexo 07: despacho intimando as partes para eventual manifestação sobre os elementos juntados pela Petrobrás - – *Evento 1206, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 08: despacho reformulando parcialmente a decisão do evento 1206 – *Evento 1224, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 09: petição de Márcio Faria referente aos despachos lançados nos eventos 1026 e 1224 – *Evento 1288, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 10: decisão indeferindo os requerimentos constantes nas petições das defesas de Márcio Faria e Marcelo Odebrecht – *Evento 1291, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 11: decisão designando o prazo para apresentação de alegações finais – *Evento 1265, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 12: depoimento da testemunha Mario Renato Castanheira Fanton – *Evento 908, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 13: depoimento da testemunha Dalmey Fernando Werlang – *Evento 744, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 14: notícia sobre a existências de áudios provenientes da escuta ambiental em tese colocada na cela de Alberto Youssef

Anexo 15: ofício atestando a colocação de aparelho de interceptação ambiental sem autorização - *Evento 944, out 3, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 16: decisão postergando a análise da expedição de ofício à Corregedoria Geral da Polícia Federal para a fase do artigo 402 do CPP – *Evento 955, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 17: termo de audiência em que foi deferida a expedição de ofício para a Corregedoria – *Evento 1011, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 18: ofício à Corregedoria – *Evento 1022, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 19: resposta da Corregedoria – *Evento 1100, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 20: depoimento da testemunha Márcio Adriano Anselmo – *Evento 744, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 21: depoimento da testemunha Igor Romário de Paula – *Evento 744, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 22: termo da audiência em que ouvidos Igor Romário de Paula e Márcio Adriano Anselmo – *Evento 640, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 23: petição do Ministério Público Federal juntando o ofício do DRCI – *Evento 1030, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 24: ofício do DRCI – *Evento 1030, out 3, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 25: decisão indeferindo os requerimentos constantes no evento 1140 – *Evento 1151, ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 26: petição de Márcio Faria ao DRCI – *Evento 1288, out 2 ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 27: resposta do DRCI à petição de Márcio Faria – *Evento 1288, out 3 ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000*

Anexo 28: decisão permitindo o uso de documentos bancários vindos da Suíça como prova na ação penal – *Evento 03, processo nº 5036309-10.2015.4.04.7000*